



**RECURSO ESPECIAL nº 0812188-36.2023.8.10.0000**

**Recorrente: Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.**

**Advogado: Dr. Felipe Antonio Ramos Sousa (OAB/MA 9.149)**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial (REsp) interposto, com base no art. 105 III a da CF, contra Acórdão deste Tribunal que julgou improcedente a exceção de suspeição do Recorrente, declarando (i) que não foi comprovado objetivamente a parcialidade do Desembargador Kleber Costa Carvalho; (ii) que a integração do excepto ao julgamento dos autos originários se deu mediante regular convocação extraordinária para sessão de julgamento, em vista da regra regimental de ampliação do colegiado em apelação.

Em suas razões, o Recorrente alega que a decisão recorrida contrariou o art. 5º XXXVII da CF e o art. 145, IV do CPC, ao argumento de que o Desembargador Kleber Costa Carvalho é suspeito para atuar no processo, visto que, nos autos da apelação do processo de nº 0815573-28.2019.8.10.0001, substituiu indevidamente a Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar. Sustenta que a atuação da aludida julgadora se mantém porque sua ausência se deu por justo motivo, sendo violadora do princípio do juiz natural a substituição perpetrada na espécie. Assim, requer a reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Preliminarmente, registro que, por ora, é inexigível a indicação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para fins de exame da admissibilidade do recurso especial, “eis que ainda não há lei regulamentadora prevista no artigo 105 §2º da CF” (Enunciado Administrativo nº



8/STJ), razão pela qual deixo de verificá-la.

Em primeiro juízo de admissibilidade, tenho que o REsp é inadmissível, mercê da Súmula nº 7/STJ, na medida em que demanda vedado reexame de elementos fático-probatórios dos autos a pretensão recursal de declarar a suspeição do excepto na espécie, em sentido oposto ao expressamente consignado no Acórdão.

Afora isso, observo que o eventual acolhimento das razões recursais depende de reexame das normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o que é vedado na via especial, uma vez que a imprescindibilidade de reinterpretção de norma local ao deslinde da controvérsia implica “*inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF*” (AgInt no REsp 1903586/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 11/05/2022).

Ante o exposto, salvo melhor juízo da Corte de Precedentes, **INADMITO** o REsp (CPC, art. 1.030 V), nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 11 de setembro de 2023

**Desemb. Paulo Sérgio Velten Pereira**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

